

**Centrais de Abastecimento
do Estado de Santa Catarina S.A.
Ceasa/SC**



CEASA/SC

Regulamento de Mercado

Regulamento de Mercado CEASA/SC

Revisão do regulamento de Mercado da CEASA/SC alinhado às legislações vigentes e evoluções históricas do funcionamento das Centrais.

Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S/A - CEASA/SC

SEDE/ São José - BR 101 - Km 205 - Barreiros - São José/SC - 88117-901

Carlos Moisés da Silva

Governador do Estado de Santa Catarina

Ricardo Miotto Ternus

Secretário de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural de Santa Catarina

Gilmar Germano Jacobowski

Diretor Presidente da CEASA/SC

Edmilson Costa Moreira

Diretor Administrativo e Financeiro da CEASA/SC

Fernando dos Santos

Diretor de Apoio Operacional da CEASA/SC

José Natal Pereira

Diretor Técnico da CEASA/SC

Comitê Técnico de Revisão

Gilmar Germano Jacobowski - Diretor Presidente – CEASA/SC

Fernando dos Santos - Diretor de Apoio Operacional – CEASA/SC

Matheus Cristiano - Gerente de Informação e Análise – CEASA/SC

Luciano Severo - Gerente de Mercado (São José) – CEASA/SC

Sumário

CAPÍTULO I – DA INSTITUIÇÃO	5
CAPÍTULO II – DO OBJETIVO DO REGULAMENTO	5
CAPÍTULO III – DAS DEFINIÇÕES	6
CAPÍTULO IV – DA ADMINISTRAÇÃO	7
CAPÍTULO V – DOS SETORES	8
CAPÍTULO VI – DAS OBRIGAÇÕES E VEDAÇÕES COMUNS A TODOS OS USUÁRIOS	10
CAPÍTULO VII – DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES, PROCEDIMENTOS E RECURSOS.....	16
CAPÍTULO VIII – DAS TARIFAS E RATEIO DE DESPESAS	21
CAPÍTULO IX – DA ORDEM INTERNA OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS AOS MOVIMENTADORES DE MERCADORIAS	22
CAPÍTULO X – DAS OBRAS, MELHORIAS E ADAPTAÇÕES NAS ÁREAS DE PERMISSÃO	23
CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	23

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO

Art. 1- As Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. - CEASA/ SC, é uma sociedade de economia mista, cujo controle de finalidade é exercido pela Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR) do Governo do Estado de Santa Catarina. Constituída nos termos da lei nº 5238, de 25 de junho de 1976, regida pelas disposições de seu Estatuto Social e pela legislação pertinente, institui o presente Regulamento de Mercado.

Art. 2- Cabe à CEASAS/SC construir, instalar e administrar equipamentos públicos destinados ao abastecimento alimentar no Estado de Santa Catarina, bem como apoiar a política Governamental de Abastecimento e Segurança Alimentar, com sustentabilidade, incentivando a busca de novas tecnologias e valorizando os fatores que a englobam.

Art. 3- Tem sua sede instalada na Rodovia BR-101, Km 205, Barreiros, São José (SC), e também suas filiais alojadas no Estado de Santa Catarina, regidas pelo presente regulamento.

§ Único - Destina-se a concentrar vendedores e compradores de produtos hortifrutigranjeiros e outros produtos alimentícios, de produção própria e/ou de terceiros, com a finalidade de realizar operações comerciais preferentemente em nível de atacado, visando ao abastecimento e ao atendimento da demanda existente.

CAPÍTULO II DO OBJETIVO DO REGULAMENTO

Art. 4- O presente Regulamento de Mercado visa estabelecer as diretrizes para o bom funcionamento das operações nas dependências da CEASA/SC, promovendo o equilíbrio dos interesses das relações comerciais de forma harmônica e amistosa entre os usuários.

§ Único - Todas as unidades DOS USUÁRIOS (da Empresa), tanto aquelas destinadas à comercialização no atacado como os projetos e equipamentos de comercialização no varejo, serão regidas pelo presente Regulamento.

Art. 5- Integram este Regulamento, independente da transcrição, as normas internas, resoluções, portarias, instruções de serviços e documentos gerados pela CEASA/SC, bem como toda a legislação pertinente.

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 6- Nos termos do presente regulamento entende-se por:

a) ADMINISTRAÇÃO: ente da administração pública indireta, denominada CEASA/ SC, responsável pela permissão de uso, regulamentação, gerenciamento e disciplina no interior das UNIDADES, e sua representação;

b) GERENTE DA UNIDADE: funcionário da Administração Pública, nomeado pela Diretora EXECUTIVA, que no exercício de suas funções é o responsável local, cabendo-lhe a organização, a orientação, a supervisão e o bom andamento dos serviços internos da UNIDADE, bem como obedecer, divulgar e fazer cumprir o Regulamento de Mercado e resoluções expedidas pela ADMINISTRAÇÃO;

c) PERMISSSIONÁRIO: pessoa jurídica ou física, titular da permissão de uso para explorar a comercialização de produtos agroalimentares ou produtos e serviços complementares pertinentes ao processo de abastecimento alimentar;

d) PRODUTOR RURAL: pessoa física ou organização formal de produtores rurais que comprovadamente detenha a posse de gleba rural ou parte individual de posse coletiva, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas ou do extrativismo rural;

e) USUÁRIOS: o produtor rural e suas organizações formais, empresas do ramo atacadista e distribuidoras de alimentos, empresas pertinentes ao processo de abastecimento, prestadoras de serviços contratadas ou necessárias ao funcionamento da UNIDADE, Sindicatos e Associações representativas, instituições governamentais ou não governamentais, parceiras que desenvolvam ações, programas ou projetos, com finalidades que venham ao encontro com objetivos da CEASA/SC. São também denominados usuários as empresas transportadoras, transportadores autônomos, empresas compradoras, compradores autônomos, profissionais credenciados, bem como todos os empregados, colaboradores, associados e sindicalizados, dentre outros;

f) TERMO DE PERMISSÃO REMUNERADA DE USO (TPRU): é o ato administrativo vinculado e precário para utilização de espaço físico no interior das Unidades das CEASA/SC mediante o Termo de Permissão Remunerada de Uso (TPRU) para a realização das atividades pertinentes, precedido de licitação;

g) TERMO AUTORIZAÇÃO REMUNERADA DE USO (TARU) - PRODUTORES RURAIS: ato administrativo, unilateral, precário e discricionário para utilização

de espaço físico no interior da Unidade, denominado Mercado do Produtor (Pedra), formalizado mediante procedimento de cadastro dos produtores rurais interessados e suas organizações formais, em caráter itinerante, rotativo e não permanente;

h) UNIDADE CEASA/SC: Central Pública destinada ao processo de comercialização e distribuição de produtos agroalimentares e demais produtos e serviços atinentes ao processo de abastecimento alimentar;

i) PAVILHÃO DE BOX: local destinado a instalação de pessoas jurídicas ou físicas do ramo atacadista, distribuidor de alimentos e pertinentes ao processo de abastecimento;

j) ÁREA PEDRA: local destinado a produtores rurais ou suas organizações formais para a comercialização de produtos oriundos da produção catarinense;

k) MOVIMENTADOR DE CARGA: considera-se aquele que efetua operações de carga, descarga, arrumação e movimentação de mercadorias afetas a comercialização, em benefício de permissionários e/ou produtores rurais, sem qualquer vínculo empregatício com a CEASA/SC; e

l) PRESTADOR DE SERVIÇOS: aquele que de qualquer forma atua prestando serviços nas dependências da UNIDADE, devidamente autorizado, contratado para tanto.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 7 - A Administração das UNIDADES será exercida pelas Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina, na gestão de sua Diretoria Executiva e Gerências, aqui denominadas ADMINISTRAÇÃO, cabendo as mesmas atribuições abaixo elencadas sem prejuízo de outras a serem criadas.

§ 1º- Normatizar, administrar, organizar, orientar, supervisionar e fiscalizar o adequado funcionamento das UNIDADES, seus Permissionários, Produtores Rurais, Prestadores de Serviços e demais Usuários zelando pelo cumprimento das normas estabelecidas por este Regulamento.

§ 2º- Executar as políticas do Governo na área de abastecimento e segurança alimentar, coordenadas pela Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR) do Governo do Estado de Santa Catarina, tendo como suporte estratégico às UNIDADES das CEASA/SC para apoio ao desenvolvimento comercial das diversas cadeias agroalimentares de interesse do Estado.

§ 3 - Colaborar de forma integrada com as entidades fiscalizadoras competentes para o bom cumprimento das legislações municipais, estaduais e federais pertinentes a todo o processo de legalização e operação de uma Central Pública de abastecimento agroalimentar.

§ 4 - Garantir, no âmbito das UNIDADES, a distribuição de alimentos, a vinculação de informações de mercado, a operação de plataforma de serviços logísticos eficazes, a valorização da produção catarinense em um ambiente com boas práticas de comercialização.

§ 5º- Administrar serviços próprios ou de terceiros necessários ao funcionamento das UNIDADES.

CAPÍTULO V DOS SETORES

Art. 8- As áreas internas de cada UNIDADE, a critério da CEASA/SC, serão subdivididas em:

- a) destinada ao processo de comercialização e distribuição de produtos agroalimentares e afins, as quais contemplam Pavilhão de Box, e Pedra;
- b) administrativa, de uso exclusivo da administração da CEASA/SC; e
- c) áreas de uso comum.

Art. 9- A ocupação das áreas comerciais, no Pavilhão de BOX, serão destinadas às empresas ou pessoas físicas do ramo atacadista, distribuidoras e as pertinentes ao processo de abastecimento e afins, e se dará através de procedimento licitatório, conforme estabelecido nas Leis que regem a matéria e formalizado através de Termo de Permissão Remunerado de Uso - TPRU.

§ Único - A permissão referida neste artigo só terá validade desde que sejam observados os seguintes requisitos:

- a) Que a permissão seja título precário, por prazo de até 20 (vinte) anos, ficando a critério da ADMINISTRAÇÃO os casos especiais de término de prazo previsto;
- b) Que conste do ato permissivo que as tarifas, taxas e serviços comuns serão reajustados e conforme o sistema de atualização monetária cabível à espécie, conforme leis vigentes;

c) Que o local objeto da permissão seja fixo e constante, exceto nos casos especiais de remanejamento devidamente autorizado ou determinado pela ADMINISTRAÇÃO da CEASA/SC;

d) Que a permissão seja intransferível e que somente em circunstâncias admitidas pela legislação regente será autorizada ou determinada a transferência total ou parcial; e

e) Que a permissão seja individual no caso de pessoas físicas e jurídicas ou coletivas, somente, quando se tratar associações e cooperativas agrícolas.

Art. 10- A ocupação das áreas denominadas PEDRA será permitida exclusivamente ao PRODUTOR RURAL de Santa Catarina com produtos do Estado e suas organizações formais, mediante processo de cadastramento conforme regramento específico estabelecido em resolução própria.

§ Único - As ocupações destas áreas serão mediante a remuneração prévia, atendendo a marcação de área em cada UNIDADE definida pela ADMINISTRAÇÃO, observando o caráter itinerante, rotativo e não permanente.

Art. 11- É vedado aos Permissionários, incluindo aos Produtores Rurais, a qualquer título, emprestar, vender, dar em locação, dar em garantia, ou ceder a terceiros, no todo ou em parte, temporariamente ou não, o objeto de sua Permissão/ Autorização de Uso.

§ 1º- O desrespeito ao disposto no “caput” deste artigo, acarretará o cancelamento da Permissão de Uso (TPRU) ou Autorização de Uso (TARU), não tendo o Permissionário ou Produtor Rural qualquer direito a indenizações ou ressarcimentos a que título for, ficando a área à disposição da ADMINISTRAÇÃO.

Art. 12- A ADMINISTRAÇÃO poderá firmar com Associações e/ou Sindicatos representativos dos Usuários e entidades parceiras, termo de Cessão de Uso de área destinada ao uso comum dos Usuários representados, desde que seja apresentado de forma discriminada todas as atividades desenvolvidas que farão parte integrante do Termo a ser firmado.

§ 1º- As atividades desenvolvidas terão estrita pertinência com os objetivos da ADMINISTRAÇÃO.

§ 2º- Aplicam-se aos Termos de Cessão de Uso todas as disposições atinentes aos Termos de Permissão/Autorização de Uso, no que couber, inclusive, o previsto nos Capítulos VI (Das Obrigações e Vedações Comuns a Todos os Usuários), VII (Das Infrações, Penalidades, Procedimentos e Recursos) e IX (Da Ordem Interna Obrigações Específicas aos Movimentadores de Mercadorias).

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES E VEDAÇÕES COMUNS A TODOS OS USUÁRIOS

Art. 13 - São obrigações e vedações comuns a todos os permissionários, autorizatários, usuários e prestadores de serviço, extensivo a seus colaboradores, as adiante consignadas Resoluções emitidas pela ADMINISTRAÇÃO, as disposições constantes nos termos de Permissão de Uso e Autorização de Uso, assim como as legislações aplicáveis ao funcionamento de equipamento Público de Abastecimento Alimentar:

§ 1º - São obrigações:

I. Manter os produtos interiorizados na UNIDADE em condições adequadas de higiene, armazenamento, comercialização, acondicionados em embalagens adequadas, rotuladas, evitando contato direto com o piso, utilizando-se de anteparos próprios para este fim, de acordo com a legislação vigente;

II. Comercializar produtos de origem animal, sob qualquer forma que sejam apresentados para o consumo, somente se contiverem rótulo e carimbo no qual se comprove a inspeção sanitária do órgão competente e a respectiva fonte produtora licenciada;

III. Observar rigorosamente as exigências higiênicas e sanitárias previstas na legislação sanitária em vigor, relativamente às instalações, manipulação, exposição e venda de produtos alimentícios;

IV. Ofertar e apresentar produtos contendo informações precisas e corretas em língua portuguesa sobre as suas características, quantidade, composição, garantia, prazo de validade, origem, dentre outros dados, bem como sobre outros riscos que apresentem à vida, à saúde e à segurança dos consumidores;

V. Tratar com urbanidade e respeito, seus colegas, o público em geral e os funcionários da ADMINISTRAÇÃO, ou empregados que estiverem no exercício de suas funções, sob pena de aplicação no contido no artigo 331 do Código Penal Brasileiro, Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 e suas atualizações acabando rigorosamente as suas orientações e determinações;

VI. Manter cópia da outorga de Permissão de Uso expedida pela ADMINISTRAÇÃO em local visível;

VII. Realizar, mediante contatos diretos e livremente estabelecidas as vendas e as formas de pagamento entre vendedores e compradores e somente poderão ser feitas através dos permissionários e/ou prepostos. Outras modalidades de compra e venda, como a de leilões, formarão matéria de regulamento específico. Face aos atos de compra e venda e pagamento direto entre usuários e fregueses, cabe à CEASA/SC tão somente o papel de simples espectadora, intervindo unicamente como intermediária, quando solicitada;

VIII. Possuir, cada usuário, recipiente de dimensões proporcionais às suas necessidades, de modelo indicado pela ADMINISTRAÇÃO, no qual recolherá os detritos e varreduras de sua unidade, depositando-os nos locais determinados pela ADMINISTRAÇÃO, de acordo com a classificação do resíduo (orgânico, reciclável, palha, madeira, etc);

IX. Manter os espaços de Box e Pedra limpos e higienizados, livres de resíduos da comercialização diária (resíduos orgânicos, papel, papelão, plásticos, palha, sacaria ou madeira) que deverão ser recolhidos e depositados nos recipientes próprios e ambientes indicados;

X. Fornecer, sempre que solicitadas pela ADMINISTRAÇÃO, todas e quaisquer informações para fins de controle estatístico, documental ou diligências necessárias ao bom funcionamento da UNIDADE e seus regulamentos, Resoluções e Leis afins, bem como deixar a disposição dos órgãos fiscalizadores, toda a documentação quando necessário;

XI. Facilitar o ingresso da ADMINISTRAÇÃO nas lojas e outras dependências para verificação de estoques, quantidade e estado de conservação e cumprimento de leis, normas, regulamentos e resoluções;

XII. Respeitar os locais, datas e acatar no exercício da sua atividade, os horários de funcionamento da Unidade, determinados pela ADMINISTRAÇÃO, em resolução específica;

XIII. Fazer uso das instalações elétricas e hidráulicas da Unidade de acordo com as normas técnicas sem comprometer as mesmas ou danificar os equipamentos;

XIV. Comercializar somente produtos e mercadorias que estejam especificados na Permissão de Uso;

XV. Comunicar à ADMINISTRAÇÃO, em até 30 (trinta) dias, quaisquer mudanças no seu quadro societário;

XVI. Efetuar em dia o pagamento das tarifas e despesas de rateio de uso do espaço público que lhe são correspondentes;

XVII. Fazer acompanhar de Notas Fiscais toda e qualquer mercadoria para ter acesso e circular no interior da UNIDADE;

XVIII. Conter Notas Fiscais ou Nota Fiscal do Produtor, sem rasuras e de forma legível, a discriminação, destinatários, produtos contidos na carga, quantidade, variedade, classificação (quando houver), origem (quando tratar-se de nota de transferência, indicar a origem do produto nas informações adicionais), tipo de embalagens e peso;

IXX. Os produtos destinados ao BOX deverão ser endereçados ao CNPJ contido no TPRU, de forma a vincular a mercadoria que está entrando ao usuário.

XX. Providenciar, todos os USUÁRIOS, a etiquetagem de rastreabilidade dos produtos vegetais frescos, conforme legislação vigente;

XXI. Contratar sob sua responsabilidade exclusiva, seguro contra incêndio das instalações, mercadorias e equipamentos de sua propriedade no interior do BOX ou PEDRA;

XXII. Equipar a área de BOX concedida de acordo com a finalidade a que se destinam, de acordo com a legislação em vigor, Sanitária, Segurança e Medicina do Trabalho, Corpo de Bombeiros e Meio Ambiente, assumindo todas as obrigações e responsabilidades decorrentes destas e das Normas Reguladoras expedidas pelo Ministério da Economia - Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

XXIII. Credenciar e identificar todas as pessoas que desenvolvem suas atividades na UNIDADE;

XXIV. Cumprir na íntegra todas as responsabilidades e obrigações no que se referem às legislações fiscais, sociais, comerciais, trabalhistas e sanitárias, ambientais e defesa do Consumidor, sem que haja qualquer responsabilidade solidária ou subsidiária da ADMINISTRAÇÃO;

XXV. Utilizar mão-de-obra, de acordo com a legislação vigente, nas atividades de carga, descarga e movimentação de mercadoria no interior da UNIDADE;

XXVI. Dar correta destinação aos seus resíduos sólidos, todos os Permissionários, Autorizatórios e demais pessoas que comercializam nas dependências da CEASA/SC, bem como proceder a devida separação dos resíduos recicláveis, conforme determinado pela ADMINISTRAÇÃO;

XXVII. Ter, no interior do BOX, os equipamentos de segurança devidamente validados;

XXVIII. Manter, o Permissionário, o BOX devidamente identificado de acordo com os padrões e normas exigidos pela ADMINISTRAÇÃO em Resolução específica;

XXIX. Portar, os MOVIMENTADORES DE CARGA, documento de identificação com foto;

XXX. Acatar, os MOVIMENTADORES DE CARGA, as legislações, normas e padrões de arrumação, exposição e empilhamento das mercadorias, empregadas para realizar os trabalhos através de força manual ou mecanizada; obrigatoriamente usar uniforme, EPIs e identificação fornecida pela CEASA/SC;

XXXI. Preservarem, os trabalhadores, no exercício de todas as etapas de movimentação de mercadoria, a identidade, qualidade, integridade e quantidade dos volumes dos produtos sob sua responsabilidade no momento da prestação do serviço.

§ 2º - É vedado:

I. Comercializar produtos com prazo de validade vencido, deteriorados, avariados, nocivos à vida e à saúde, ou ainda, em desacordo com as normas regulamentares;

II. Depositar resíduos sólidos ou líquidos nas áreas comuns ou nas imediações do Box ou Pedra;

III. Fazer fogo nas dependências da Unidade Atacadista, BOX ou PEDRA, permitindo-se tão somente o uso de fogões elétricos nos BOXES;

IV. Acender e ou queimar resíduos sólidos, palha, madeira, plásticos, papel, papelão, sob qualquer pretexto, dentro da UNIDADE;

V. Varrer dos BOXES ou PEDRA, para as áreas de circulação, líquidos ou detritos de qualquer espécie;

VI. Vender ou estocar substâncias venenosas, qualquer que seja a sua proporção, bem como usar drogas venenosas para o extermínio de pragas e vetores urbanos;

VII. Armazenar, portar, depositar, comercializar e fazer uso de armamentos, produtos explosivos, inflamáveis, radioativo, tóxicos, psicotrópicos, poluentes ou em desacordo com a legislação vigente ou, se permitidos, fora das especificações técnicas;

VIII. Comercializar produtos agroalimentares não permitidos ou ilegais, bem como nocivos e prejudiciais à saúde;

IX. Instalar equipamento, aparelhos ou quaisquer alterações no sistema elétrico e hidráulico ou reforma de obras na Unidade sem a prévia e expressa autorização da ADMINISTRAÇÃO;

X. Veicular propaganda no recinto da Unidade, salvo por autorização da ADMINISTRAÇÃO;

XI. Comercializar mercadorias entre PERMISSIONÁRIOS, com vista à revenda na UNIDADE sem nota fiscal que comprove essa atividade e a origem dos produtos;

XII. Armazenar, transferir e comercializar mercadorias do setor permanente para o não permanente;

XIII. Participar, realizar, contribuir com atos atentatórios à dignidade da pessoa, pedofilia, prostituição infantil, trabalho escravo, bem como fazer uso de materiais que incentivem estas práticas;

XIV. Participar de aglomerações, algazarras, que venham a conturbar a ordem pública, a organização do trabalho ou depredação do patrimônio público;

XV. Alimentar, adentrar ou guardar no recinto da UNIDADE animais domésticos;

XVI. Executar serviços de manutenção ou obras de qualquer tipo, no BOX ou PEDRA sem autorização prévia da ADMINISTRAÇÃO, bem como, violar o medidor do consumo de energia elétrica, água ou hidrantes;

XVII. Adulterar, violar ou modificar a identidade, a embalagem do produto interiorizado na UNIDADE, ou qualquer outra prática que venha interromper sua rastreabilidade;

XVIII. Utilizar caixas plásticas sem a devida identificação e comprovação de posse devendo estar devidamente higienizadas e sem contaminantes físicos, químicos ou biológicos;

XIX. Reutilizar embalagens descartáveis;

XX. Ocupar área de trânsito e movimentação para exposição de mercadorias. Poderá ser permitida a comercialização sobre caminhões em ocasiões especiais, a critério e mediante autorização da ADMINISTRAÇÃO;

XXI. Usar o espaço do BOX e da PEDRA como dormitório/residência ou como depósito de materiais alheios à finalidade ou para mercadorias de terceiros;

XXII. Transportar, armazenar ou comercializar produtos utilizando embalagens em desacordo com as normas técnicas e legislação vigente para produtos hortifrutigranjeiros;

XXIII. Estocar, expor e comercializar fora das áreas delimitadas e autorizadas pela ADMINISTRAÇÃO;

XXIV. Transitar nas plataformas e pavilhões da UNIDADE, utilizando patins, patinetes, bicicletas, motocicletas, "skates", entre outros congêneres;

XXV. Utilizar, nas dependências da CEASA/SC, do trabalho noturno, perigoso, penoso, insalubre a menores de 18 anos de idade;

XXVI. Transferir ou emprestar a credencial de acesso e identificação do usuário na UNIDADE a terceiros;

XXVII. Utilizar a PEDRA como estacionamento de veículos automotores ou como depósito de produtos ou equipamentos;

XXVIII. O usuário do Setor Permanente (box) operar no Setor Não Permanente (pedra), bem como integrantes do mesmo grupo familiar, entendido como grupo familiar a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, podendo ser ampliada por outras pessoas que contribuam com o rendimento ou tenham as despesas atendidas por aquela unidade familiar, todas morando em um mesmo domicílio; e

XXIX. A prática de jogos e rifas de qualquer natureza;

XXX. Fazer o uso de movimentadores de mercadorias sem cadastro ou sem a identificação do box.

Art. 14º - A violação do inciso XXV, parágrafo 2º, do art. 13º, resultará no cancelamento do TPRU, bem como o cancelamento ou não renovação do TARU.

§1º - Qualquer pessoa flagrada tentando acessar as dependências da CEASA acompanhado de menores, com intuito de utilizar mão de obra infantil fora dos termos permitidos pela legislação de regência, terá sua entrada proibida.

§2º - No caso de flagrante de uso indevido de mão de obra infantil nas dependências da CEASA/SC, a criança ou adolescente e seu responsável, serão

encaminhados ao conselho tutelar do Município de São José/SC e do respectivo domicílio para que sejam tomadas as necessárias providências, podendo ser requisitado auxílio de força policial.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES, PROCEDIMENTOS E RECURSOS

Art. 15 - Os permissionários, autorizatários e os usuários responderão por atos praticados por si ou por seus prepostos, auxiliares, empregados e gerentes, quando estiverem em atividade nas UNIDADES DA CEASA.

Art. 16 - A transgressão a quaisquer das disposições contidas no presente regulamento e nas Resoluções específicas da ADMINISTRAÇÃO sujeitará os permissionários, autorizatários e os usuários às penalidades adiante nominadas sem prejuízo de outras cominações porventura aplicáveis ao caso e da obrigação de fazer cessar a irregularidade, inclusive, tomada das medidas legais cabíveis:

- I. advertência, por escrito;
- II. multa;
- III. suspensão da atividade;
- IV. apreensão do produto ou equipamento;
- V. cassação da permissão ou da autorização remunerada de uso.

§ 1º - Na aplicação da penalidade, a ADMINISTRAÇÃO, autoridade competente, deverá considerar a natureza, a gravidade da infração, as consequências para a coletividade, assim como os antecedentes do infrator.

§ 2º - As penalidades previstas no “caput” deste artigo poderão ser aplicadas, a critério da ADMINISTRAÇÃO, cumulativa e independentemente da ordem em que estão relacionadas.

§ 3º - Será sempre assegurado o direito de ampla defesa e contraditório quando da aplicação de qualquer das penalidades acima descritas.

§ 4º - A aplicação de qualquer penalidade de que trata o caput deste artigo não exime o infrator de:

I. reparar o dano;

II. sanar a irregularidade constatada.

Art. 17 - Todas as penalidades, com exceção do cancelamento da permissão ou da cessão de uso, poderão conter determinações e providências que devem ser adotadas para saneamento da infração, sob pena da imposição de outras sanções previstas neste regulamento e na legislação atinente à matéria.

Art. 18 - A penalidade de suspensão será limitada a 10 (dez) dias, podendo ser prorrogada enquanto não for saneada a irregularidade que a gerou, até o limite de 20 (vinte) dias, iniciando-se após este período, o processo de cancelamento da permissão ou autorização de uso.

Art. 19 - A penalidade de multa pecuniária será aplicada conforme os valores estabelecidos em Resolução.

§Único - A reincidência na mesma infração, no período de 01 (um) ano contado da data da infração anterior, quando for o caso de multa, sujeitará o infrator ao pagamento em dobro do valor anteriormente atribuído, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, mesmo simultaneamente, inclusive cancelamento da permissão ou autorização de uso e cadastro de produtor rural.

Art. 20 - Estará sujeito ao cancelamento da Permissão ou Autorização de Uso e o Cadastro de Produtor Rural, independentemente de penalidade anterior, assegurando sempre o direito ao contraditório e à ampla defesa, o permissionário ou autorizatário, inclusive o produtor rural, que incidir nas seguintes situações:

I. Reincidência de infração, por desacato aos usuários, às ordens da fiscalização ou da Administração emanadas com base na legislação aplicável;

II. Agressão física aos usuários, independentemente de penalidade anterior;

III. Cessão, locação, transferência ou sub rogação do objeto da permissão ou de uso;

IV. Nos casos de interesse público ou quando, a critério da ADMINISTRAÇÃO, houver interesse motivado no cancelamento através de procedimento administrativo;

V. Falta de pagamento de multas no prazo legal;

VI. Não pagamento da tarifa e rateio durante 03 (três) meses alternados ou consecutivos, salvo casos de renegociação junto à ADMINISTRAÇÃO;

VII. Quando o permissionário tiver decretada sua falência ou estiver em processo de dissolução legal;

VIII. Se houver paralisação da atividade comercial por 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados, durante o ano, sem justificativa prévia junto a ADMINISTRAÇÃO;

IX. Se após 20 (vinte) dias de suspensão de suas atividades não sanar a irregularidade;

X. Se for constatado qualquer tipo de corrupção, consumada ou tentada, para com os membros da Administração, sem prejuízo das demais sanções cabíveis à espécie;

§ Único - O processo administrativo deve iniciar na própria UNIDADE, mediante Notificação Extrajudicial, emitida pelo GERENTE DA UNIDADE sendo instruído e disponibilizado ao contraditório.

Art. 21 - Não será outorgada nova permissão ou autorização de uso, em qualquer das UNIDADES da CEASA/SC, ao permissionário ou autorizatário penalizado com o cancelamento.

Art. 22 - Sem prejuízo de qualquer das penalidades antes referidas, também poderá a ADMINISTRAÇÃO promover a apreensão de mercadorias dos permissionários ou autorizatários que não estiverem atendendo às especificações contidas no presente regulamento quando devam ser retiradas de circulação ou simplesmente da PEDRA ou BOX.

§ 1º - A apreensão de mercadoria será efetuada na presença de duas testemunhas e mediante lavratura do respectivo auto de apreensão, o qual conterá a relação, quantidade das mercadorias apreendidas e o motivo da apreensão.

§ 2º - As mercadorias apreendidas, quando a sua natureza permitir e recomendar, serão retidas e encaminhadas aos projetos sociais instalados na CEASA/SC, para a doação a entidades sociais cadastradas, caso contrário serão destinadas conforme plano de Gerenciamento de Resíduos Orgânicos da UNIDADE da CEASA/SC, sem que caiba ao permissionário ou autorizatário qualquer direito a reclamação ou indenização.

§ 3º - Para o bom cumprimento das disposições contidas no presente artigo, a ADMINISTRAÇÃO poderá requisitar agentes fiscais da Vigilância Sanitária ou de defesa sanitária e força policial para a ação necessária.

Art. 23 - Verificada qualquer irregularidade pela fiscalização, deverá ser lavrada uma Notificação, que conterá, sempre que possível:

- a) identificação e qualificação do infrator;
- b) local, data e hora de infração;
- c) nome e matrícula do agente notificante;
- d) descrição da infração cometida;
- e) dispositivo legal ou regulamentar que foi violado; e
- f) assinatura do notificante e notificado, ou de seu representante legal.

§ Único - A primeira via da Notificação deverá ser entregue ao notificado, a segunda via ficará com a fiscalização e a terceira via será encaminhada para a Coordenação da UNIDADE da CEASA.

Art. 24 - A Notificação originará um procedimento interno da ADMINISTRAÇÃO, o qual conterá todas as providências adotadas, informações e diligências efetuadas para apreciação do caso, bem como a penalidade cominada ao infrator, quando for o caso.

Art. 25 - A penalidade será aplicada por meio de Auto de Infração, expedido pela ADMINISTRAÇÃO;

§ 1º- Competirá a ADMINISTRAÇÃO, analisando a notificação, indicar a penalidade administrativa e aplicá-la.

§ 2º- A penalidade de cancelamento da permissão ou cessão de uso será aplicada exclusivamente pelo Diretor Presidente da CEASA/SC, após procedimento regular.

Art. 26 - Aplicada a penalidade, o autuado será imediatamente notificado para, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, cumprir a pena cominada ou, querendo, interpor defesa, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 1º- A defesa será processada e julgada pela ADMINISTRAÇÃO, contada da data em que for protocolada, devendo a decisão ser proferida pela ADMINISTRAÇÃO, facultado ao requerido permanecer exercendo suas atividades comerciais na UNIDADE até o julgamento.

§ 2º - No caso de improcedência da defesa relativa à aplicação da penalidade de multa, o autuado deverá efetuar o recolhimento do seu valor em 05 (cinco) dias úteis contados da ciência do indeferimento, sob pena de cancelamento da permissão ou cessão de uso e cadastro de produtor rural.

Art. 27 - A penalidade de cancelamento da permissão ou autorização de uso será aplicada nos casos previstos neste regulamento, através de ato administrativo específico, em processo próprio que conterà no mínimo:

a) relatório circunstanciado do fato ocorrido com a solicitação da aplicação da penalidade;

b) notificação do permissionário contendo obrigatoriamente os motivos da proposta de cassação, concedendo o prazo de 10 (dez) dias úteis para oferecimento de defesa.

Art. 28 - As notificações e autuações previstas neste regulamento serão, preferencialmente pessoais, com a assinatura do permissionário, autorizatário ou de seu representante.

§ 1º - A recusa do permissionário, autorizatário ou seu representante, em assinar a Notificação ou o Auto de Infração, será certificada pelo fiscalizador, na presença de duas testemunhas, devidamente identificadas, cuja certidão servirá como prova de que o notificado ou autuado foi cientificado.

§ 2º - Caso haja impossibilidade de autuação pessoal, poderá ser a mesma promovida por meio de afixação em edital na respectiva Unidade pelo prazo de 10 (dez) dias, ou por publicação em jornal, ou ainda através de carta enviada pelo correio com aviso de recebimento.

Art. 29 - O não recolhimento da multa aplicada nos prazos estabelecidos neste regulamento implicará no impedimento do exercício das atividades comerciais do infrator na Unidade, até seu efetivo recolhimento, sem prejuízo de outras cominações aplicáveis ao caso.

Art. 30 - O atraso na aplicação de penalidade, ou mesmo a omissão da ADMINISTRAÇÃO, não implicará em renúncia a esse direito ou perdão tácito.

CAPÍTULO VIII DAS TARIFAS E RATEIO DE DESPESAS

Art. 31 - Os Permissionários deverão pagar, na data estabelecida na Guia de Recolhimento, as tarifas de uso e despesas de rateio com manutenção, conservação e funcionamento da UNIDADE decorrentes da Permissão outorgada.

§ 1º- As Tarifas de Uso e despesas de Rateio serão estabelecidas em conformidade com a metragem da área ocupada.

§ 2º- Todas as tarifas de Uso serão reajustadas e atualizadas anualmente, conforme o Termo de Permissão Remunerada de Uso.

Art. 32 - Caberá à Permissionária o pagamento à ADMINISTRAÇÃO de todas as despesas operacionais necessárias ao funcionamento, conservação e manutenção da UNIDADE, na forma de Rateio de Despesas Comum - RDC da seguinte forma:

§ 1º- Proporcionalmente à metragem da área concedida a título de restituição/ressarcimento.

§ 2º- Despesas com condenações e acordos judiciais ou extrajudiciais, decorrentes de serviços terceirizados, relativos às atividades operacionais do mercado e outras despesas e tributos que incidirem sobre o imóvel.

Art. 33 - Todas as despesas previstas nos artigos acima são devidas independentemente do funcionamento regular da Permissionária, devendo ser pagas até o décimo dia de cada mês subsequente ao de seu vencimento, na forma e local indicado no boleto bancário ou outro sistema que vier a ser implantado.

Art. 34 - Após o vencimento, sobre o valor do débito incidirá a correção monetária, acrescido de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

§ Único- Com autorização prévia da ADMINISTRAÇÃO, o permissionário poderá solicitar parcelamento de débitos, vencidos há mais de 03 (três) meses, atendendo a Resolução própria para parcelamento de dívidas.

Art. 35 - A qualquer tempo a ADMINISTRAÇÃO poderá instituir tarifas mediante serviços prestados aos Usuários ou outras atividades desenvolvidas na UNIDADE de modo a ressarcir os custos.

Art. 36 - O produtor rural e suas organizações que se utilizam da PEDRA, deverão pagar antecipadamente a tarifa de ocupação, mediante recolhimento por boleto bancário ou outro sistema que vier a ser implantado.

§ Único - Fica vedado o pagamento para utilização superior a um mês.

CAPÍTULO IX DA ORDEM INTERNA OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS AOS MOVIMENTADORES DE MERCADORIAS

Art 37 - A movimentação de mercadoria poderá ser realizada através de trabalho manual ou mecanizado compreendendo de forma conjunta ou isolada.

§ 1º- Através de trabalhador com vínculo empregatício regido pela CLT.

Art. 38 - Quando da utilização de força manual com o emprego de carrinhos, estes deverão obedecer às seguintes recomendações:

§ 1º- Padrão de cores dos carrinhos que serão utilizados nas dependências da UNIDADE, da seguinte forma:

a) amarela: de propriedade do produtor rural, Associação ou Cooperativa, devidamente emplacado com o número de cadastro de produtor rural fornecido pela ADMINISTRAÇÃO.

b) Cinza: de propriedade do MOVIMENTADOR DE CARGA, da Associação Representativa dos Produtores Rurais, devidamente emplacado com número de sua credencial fornecido pela ADMINISTRAÇÃO.

c) Verde: de propriedade do Permissionário devidamente emplacado com número de sua credencial fornecido pela ADMINISTRAÇÃO.

§ 2º- É proibida a veiculação de propaganda nos carrinhos ou outro tipo de inscrição que não seja o número de sua credencial fornecido pela ADMINISTRAÇÃO.

§ 3º- Caberá a cada segmento a responsabilidade sobre a gestão, manutenção e controle dos carrinhos utilizados no interior da UNIDADE.

Art. 39 - Poderá ser empregada a movimentação de mercadorias através de mecanização, pelos Permissionários, desde que autorizados e cadastrados pela ADMINISTRAÇÃO e dentro das normas de segurança de emprego destes equipamentos ou através de empresa contratada pela ADMINISTRAÇÃO para prestação de serviços logísticos no interior da UNIDADE.

CAPÍTULO X DAS OBRAS, MELHORIAS E ADAPTAÇÕES NAS ÁREAS DE PERMISSÃO

Art. 40 - Toda e qualquer adequação envolvendo obras, reformas ou melhorias na infraestrutura da área objeto da Permissão de uso serão de responsabilidade do Permissionário desde que atendida a legislação pertinente, mediante prévia autorização dos órgãos competentes e da ADMINISTRAÇÃO.

§ 1º- A solicitação de construção ou alteração deverá ser encaminhada a ADMINISTRAÇÃO e acompanhada dos projetos técnicos completos, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de projetos, de execução, memorial descritivo e deverão obrigatoriamente ser submetido à prévia avaliação e aprovação da ADMINISTRAÇÃO.

§ 2º- As benfeitorias realizadas pelos Permissionários e Autorizatários serão incorporadas ao patrimônio da CEASA/SC, sem nenhum ônus para a permitente em caso de rescisão, cancelamento ou ao final do contrato.

§ 3º- Enquanto perdurar a Permissão e Autorização, a ADMINISTRAÇÃO se reserva o direito de efetuar inspeções técnicas de rotina, com a finalidade de avaliar a manutenção e conservação das edificações e instalações.

§ 4º- As áreas permanentes concedidas poderão ser transferidas, aumentadas ou diminuídas se tais cometimentos forem aconselhados por motivos técnicos e/ou comprovada necessidade para o melhor aproveitamento das instalações, mediante autorização da ADMINISTRAÇÃO.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 41 - A ADMINISTRAÇÃO regulará por meio de Resoluções os casos omissos ou não contemplados no presente Regulamento.

Art. 42 - Usuários, permissionários ou autorizatários não poderão alegar desconhecimento deste regulamento e declaram estar de acordo com os nele constantes.

Art. 43 - O presente Regulamento de Mercado se encontra disponível na página www.ceasa.sc.gov.br.

Art. 44 - Este Regulamento entra em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, devidamente aprovado pelo Conselho de Administração da CEASA, constante da Ata da Reunião realizada em 20/09/2021, revogadas as disposições em contrário.

São José , 05 de Setembro de 2021.